

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1270/2025

AUTORES:DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL DE PROTEÇÃO, GESTÃO E USO SUSTENTÁVEL DA VEGETAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, E REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 11.054, DE 11 DE JANEIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A LEI FLORESTAL DO ESTADO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1270/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a política ambiental de proteção, gestão e uso sustentável da vegetação no Estado do Paraná, e revoga a Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que *dispõe sobre a Lei Florestal do Estado*.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política ambiental de proteção, gestão e uso sustentável da vegetação nativa no Estado do Paraná.

§1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os biomas do território estadual.

§2º Considera-se vegetação nativa as tipologias e ecossistemas associados, como Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Floresta Estacional Semidecidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, áreas úmidas e Cerrado.

§ 3º Considera-se vegetação exótica aquela composta por espécies vegetais de um ecossistema ou habitat fora de sua distribuição natural.

§ 4º A aplicação desta Lei observará a legislação ambiental federal e estadual vigente.

Art. 2º São órgãos executores desta Lei os órgãos competentes do Estado, no exercício de suas atribuições específicas definidas em Lei e regulamentos.

Art. 3º A política ambiental de proteção, gestão e uso sustentável da vegetação no Estado do Paraná reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a proteção da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - a função estratégica da vegetação nativa e das atividades agroflorestais para a sustentabilidade, a segurança alimentar, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico;

III - a valorização dos serviços ecossistêmicos e ambientais, reconhecendo iniciativas que promovam sua manutenção, recuperação ou melhoria;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e à degradação ambiental;

V – a cooperação, gestão descentralizada e integração entre políticas públicas e entre entes federativos;

VI – a participação da sociedade civil, do setor produtivo e das instituições científicas nos processos de formulação e implementação das políticas;

VII – a segurança jurídica, com respeito ao ato jurídico perfeito e continuidade das atividades econômicas consolidadas;

VIII – a educação ambiental e a promoção da conscientização pública sobre o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – assegurar o equilíbrio ecológico e a manutenção da sadia qualidade de vida, promovendo a inclusão social, a redução das desigualdades e a proteção das populações rurais e urbanas;

II - incentivar práticas agropecuárias, silviculturais e de economia circular que sejam sustentáveis, de baixo carbono, socialmente justas e economicamente viáveis, fortalecendo a bioeconomia, o turismo sustentável e a diversificação da matriz produtiva estadual;

III - apoiar a recuperação de áreas desmatadas e degradadas, com prioridade para as nascentes, os mananciais de abastecimento público, as áreas de preservação permanente e aquelas com elevado risco de erosão ou desertificação;

IV - fomentar a recomposição, o plantio e o manejo sustentável de espécies nativas e exóticas, de forma a aumentar a produtividade, restaurar funções ecossistêmicas e gerar oportunidades de trabalho e renda;

V – fomentar a produção silvicultural sustentável no Estado do Paraná;

VI - promover o desenvolvimento científico, a inovação tecnológica e a certificação ambiental das atividades produtivas, assegurando a rastreabilidade das cadeias e a valorização de produtos oriundos de práticas responsáveis;

VII - ampliar e fortalecer os sistemas de monitoramento remoto, fiscalização ambiental e regularização fundiária, garantindo maior efetividade no combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e à ocupação irregular de áreas ambientalmente sensíveis;

VIII - estimular mecanismos econômicos e financeiros, incluindo linhas de crédito específicas, incentivos fiscais, compensações e pagamento por serviços ambientais, como instrumentos de desenvolvimento social, econômico, ambiental e cultural;

IX - promover a cooperação entre o Estado, os Municípios, a União, a sociedade civil, o setor produtivo e a comunidade científica, visando à integração de políticas, à gestão descentralizada e à adoção de soluções conjuntas para a proteção da vegetação nativa;

X - estimular a capacitação técnica, a extensão rural e a disseminação de tecnologias alternativas ao uso do fogo, promovendo práticas de manejo sustentável e adaptadas às mudanças climáticas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI - apoiar e reconhecer iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos e a valorização do patrimônio ambiental do Estado.

Art. 5º O poder público deve incentivar a proteção e a conservação da vegetação nativa por meio de:

I - apoio à implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN;

II - apoio à regularização ambiental das propriedades rurais, mediante Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III - fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial dos programas de agroecologia, agricultura orgânica, silvicultura e sistemas integrados;

IV - fomento ao turismo ecológico e sustentável com vistas à preservação da biodiversidade e das tradições e cultura locais e regionais;

V - pagamento por serviços ambientais por meio da retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como:

a) sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque e diminuição do fluxo de carbono;

b) mitigação de eventos climáticos extremos;

c) conservação da beleza cênica natural;

d) conservação da biodiversidade;

e) conservação das águas e dos serviços hídricos;

f) regulação do clima;

g) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

h) conservação e o melhoramento do solo;

i) manutenção de áreas protegidas excedentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

VI - implementação de unidades de conservação da natureza, com elaboração de planos de manejo e regularização fundiária;

VII – implementação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) de imóveis rurais do Estado do Paraná;

VIII - estímulo à criação e implementação do Imposto Territorial Urbano - IPTU Verde nos municípios do Estado, como instrumento tributário de incentivo à preservação e recuperação aos proprietários de terrenos que mantenham áreas verdes nativas preservadas e/ou espécimes nativos constantes na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção;

IX - incentivo por meio de subvenção econômica às propriedades rurais e urbanas que mantenham áreas naturais preservadas, restauradas, recuperadas e revitalizadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X - reconhecimento de Outros Mecanismos Espaciais Eficazes de Conservação - OMECS, definida como uma área geograficamente definida que não seja uma área protegida, que seja governada e gerida de modo a alcançar resultados positivos e sustentáveis em longo prazo para a conservação *in situ* da biodiversidade, com funções e serviços ecossistêmicos associados e, quando aplicável, com valores culturais, espirituais, socioeconômicos e outros localmente relevantes;

XI - estímulo à criação de ativos ambientais multifuncionais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - agricultura familiar: modalidade de organização da produção no meio rural caracterizada pela utilização predominante da mão de obra da própria família, em estabelecimento ou empreendimento cuja área não ultrapasse quatro módulos fiscais, e que tenha na gestão familiar sua principal forma de condução das atividades econômicas;

II – área antropizada: área rurais ou urbanas inseridas nos biomas paranaenses cujas características originais da vegetação ou do solo foram alteradas com atividades antrópicas, como agricultura, pecuária, silvicultura, edificações, estradas, entre outras e naturais, como as queimadas.

III - área degradada: área que necessita de intervenção para recuperação da sua dinâmica natural e dos serviços ecossistêmicos;

IV - área perturbada/alterada: área que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada;

V – Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, de acordo com o disposto no inciso IV, art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VII – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VIII– área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

IX - áreas úmidas: Pantanaís e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por floresta ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação”;

X – atividade agrossilvipastoril: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, efetivamente realizadas ou passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nelas incluídas a produção intensiva em confinamento (tais como, mas não limitadas à suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, aquicultura) e a agroindústria;

X - atividades de subsistência: atividades econômicas não assalariadas, destinadas à provisão das necessidades básicas da família, com baixo excedente monetário;

XI - autorização de supressão de vegetação nativa: ato administrativo que autoriza a exploração, corte ou supressão de vegetação nativa, incluindo árvores isoladas, uso alternativo do solo, florestas plantadas e manejo sustentável, emitido em conformidade com a legislação ambiental vigente, visando assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental;

XII - campos naturais: formação composta predominantemente por gramíneas, herbáceas, pequenas espécies arbustivas e, ocasionalmente, por árvores isoladas e, que ocorre em ambientes de topo de serras, altitudes elevadas, planaltos e áreas sujeitas a solos rasos, encharcados ou pedregosos;

XIII - campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XIV - cultivos para produção florestal: processo ordenado de plantio de árvores em sistema silvicultural, podendo ser conformadas em talhões, por sistemas integrados ou sistemas agroflorestais, e sujeitas a manejo florestal para produção de madeira, resina, papel, celulose e outros subprodutos;

XV - economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração;

XVI – turismo sustentável: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;

XVII - espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada, passível de comercialização, plantio e reflorestamento;

XVIII – espécie exótica invasora: espécie que, uma vez introduzida a partir de outro ambiente, estabelece-se em um novo ecossistema ou habitat fora de sua distribuição natural, tornando-se agente de mudança que ameaça, em algum grau, a biodiversidade nativa, os recursos naturais e/ou a saúde humana;

XIX - espécies nativas ameaçadas: aquelas cujas populações e/ou habitat estão sob pressão e risco de extinção conforme as listas oficiais de espécies da flora ameaçadas de extinção aplicáveis ao Estado do Paraná;

XX - espécies nativas: espécie de ocorrência natural no Estado do Paraná que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas, onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

XXI - floresta estacional semidecidual: formação florestal caracterizada pela perda parcial da folhagem das espécies arbóreas durante o período seco do ano e que apresenta elevada biodiversidade, com predomínio de espécies adaptadas à estacionalidade hídrica;

XXII - floresta ombrófila densa: formação florestal perenifólia, caracterizada por alta densidade de espécies de folhas largas, elevado porte arbóreo, dossel fechado e estratificação bem definida e associada a regiões com elevada umidade, precipitação bem distribuída ao longo do ano e baixa sazonalidade climática;

XXIII - floresta ombrófila mista: formação florestal perenifólia, típica de clima subtropical úmido, composta por espécies latifoliadas associadas à presença marcante da Araucária ou Pinheiro-do-Paraná (*Araucaria angustifolia*);

XXIV - invasão biológica: presença de indivíduos, isolados ou não, fora de áreas de cultivo ordenado para pesquisa ou produção florestal, com crescimento de forma não homogênea, disposição irregular e espaçamento indefinido;

XXV- lenha: porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira normalmente utilizados para queima direta ou produção de carvão vegetal;

XXVI - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais, ambientais e climáticos, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXVII - manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XXVIII- manguezais: ecossistema costeiro de transição entre ambientes terrestres e marinhos, situado em regiões estuarinas e sujeito à influência de marés, composto por vegetação adaptada à salinidade e ao encharcamento, formada por espécies como mangue-vermelho (*Rhizophora mangle*), mangue-preto (*Avicennia schaueriana*) e mangue-branco (*Laguncularia racemosa*);

XXIX- pequena propriedade ou posse rural: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

XXX – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por, no máximo 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXXI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, com formas próprias de organização social, que utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica;

XXXII - Produto Florestal Não Madeireiro - PFNM: bens de origem biológica colhidos em florestas ou ecossistemas, naturais ou antropizadas, que não envolvam o corte de árvores, abrangendo folhas, flores, frutos, cascas, sementes, resinas, fibras, raízes e outros;

XXXIII - recuperação: atividade intencional que inicia ou acelera a recomposição de um ecossistema com relação à sua saúde, integridade e sustentabilidade, que pode ou não ser diferente de sua condição original;

XXXIV - regeneração: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

XXXV - reposição florestal: compensação obrigatória pelo consumo de matéria-prima florestal oriunda de vegetação nativa, realizada por pessoas físicas ou jurídicas, por meio do plantio de espécies florestais ou do recolhimento equivalente em valor financeiro, com o objetivo de recompor o estoque florestal e garantir a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

XXXVI – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXXVII – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XXXVIII - serviços ecossistêmicos: benefícios fundamentais para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, refletindo diretamente na economia e na qualidade de vida das pessoas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXXIX- silvicultura: atividades florestais como plantio, reflorestamento ou cultivo de florestas, de espécies nativas ou exóticas, práticas agrossilviculturais, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, e outras similares;

XL - vegetação de restinga: conjunto de ecossistemas que compreende comunidades vegetais florísticas e fisionomicamente distintas, situadas em terrenos predominantemente arenosos, de origens marinha, fluvial, lagunar, eólica ou combinações destas, como praias, cordões arenosos, dunas e depressões associadas, planícies e terraços e, cujas comunidades vegetais formam um complexo vegetacional edáfico e pioneiro, que depende mais da natureza do solo que do clima.

XLI – restauração: restituição de um ecossistema o mais próximo possível da sua condição original por meio de intervenção humana;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XXIX deste artigo às atividades de pesca artesanal, às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 7º Para os fins desta Lei, consideram-se, de acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e peculiaridades regionais:

I - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura e readequação de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

l) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

m) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

n) a limpeza de pastagens cultivadas ou antropizadas;

o) as atividades para a manutenção da fitofisionomia de áreas de campo nativo;

p) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA).

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nacional nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal;

h) as atividades relacionadas à apicultura e à meliponicultura;

i) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

j) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

III – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional, estadual, municipal e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura nacional, estadual e municipal destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I

Das Áreas de Uso Restrito

Art. 8º Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas e silviculturais, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo admite-se a substituição das atividades atualmente realizadas.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, no prazo determinado no PRA, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 10. É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 11. Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:

I – no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;

II – no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;

III – nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;

IV – nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural.

§ 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no *caput* deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRA, quando exigíveis.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agronômicas e silviculturais.

Subseção II

Das Áreas de Preservação Permanente em Áreas Não Consolidadas

Art. 12. As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, nos termos desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 13. Na implantação de reservatório de água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se:

I - a faixa mínima de 30 m (trinta metros) e máxima de 100 m (cem metros) em área rural;

II - a faixa mínima de 15 m (quinze metros) e máxima de 30 m (trinta metros) em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios de água artificiais de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental estadual competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 14. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de desastres, riscos climáticos, de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX – proteger áreas úmidas.

Parágrafo único. A criação de novas APPs, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, é condicionada à prévia e justa indenização dos proprietários ou possuidores dos imóveis abrangidos.

Art. 15. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de APP de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – o imóvel esteja inscrito no CAR; e

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Subseção III

Das Áreas de Preservação Permanente em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 16. Aplica-se às áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a legislação estadual aplicável.

§ 1º. Os imóveis com áreas rurais consolidadas que não se enquadrem nos parâmetros indicados conforme legislação citada no *caput* deste artigo poderão ser regularizados através da adesão ao PRA.

§ 2º. As medidas das faixas de proteção indicadas conforme legislação citada no *caput* deste artigo poderão ser modificadas no âmbito do PRA, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, mediante recomendação técnica.

Art. 17. Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso.

§ 1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como consolidadas por atividades agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

§ 2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não geram material lenhoso para sua supressão e/ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa mediante ato declaratório do proprietário ou possuidor do imóvel.

Subseção IV

Das Áreas de Preservação Permanente em Áreas Urbanas Consolidadas

Art. 18. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais ou municipais de meio ambiente, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Art. 19. Na ausência da legislação municipal de que trata o art. 18 desta Lei, as edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo que não atendam aos parâmetros de APP indicados na Lei nº 12.651, de 2012, poderão ser regularizados através de projeto de regularização fundiária, de acordo com os arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 2012, e Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Para fins da regularização de interesse específico, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 m (quinze metros) de cada lado.

Art. 20. É reconhecido o direito adquirido relativo à manutenção, uso e ocupação de construções preexistentes a 22 de julho de 2008 em áreas urbanas, inclusive o acesso a essas acessões e benfeitorias, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Subseção V

Das Áreas de Preservação Permanente em Reservatórios Consolidados Destinados à Geração de Energia ou Abastecimento Público

Art. 21. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Subseção VI

Do Uso Econômico-Sustentável das Áreas de Preservação Permanente

Art. 22. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º Ressalvadas as atividades da alínea “e” do inciso III do art. 7º desta Lei, todas as demais atividades serão consideradas de utilidade pública como tal pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de autoridade pública para reconhecimento de seu *status*.

§ 2º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 23. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes, intervenções e danos decorrentes de desastres e eventos climáticos extremos em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* se estende ao aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que o destino seja para uso na propriedade atingida ou em outra unidade do mesmo proprietário.

Seção III

Da Reserva Legal

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. Todo imóvel rural deve manter, excetuados os casos previstos nesta Lei, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área coberta com vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre APP, de acordo com os parâmetros e critérios de localização estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo PRA, será considerada, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação da capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 26. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, de acordo com as modalidades previstas na legislação.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural, o órgão ambiental estadual deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 27. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo ou a expedição de “habite-se” de edificação para fins urbanos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo, para fins de análise e aprovação de licenças e autorizações do Poder Público destinadas ao parcelamento do solo, à edificação ou à realização de outras atividades de uso ou ocupação do solo urbano, aplica-se à área de Reserva Legal as mesmas regras incidentes para a vegetação existente em imóveis urbanos em geral, inclusive no que se refere à supressão de vegetação.

Art. 28. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, em conformidade à Lei Federal nº 12.651, de 2012 e Lei Estadual nº 18.295, de 2014, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 29. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 30. No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) instituída sobre imóvel rural, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de Reserva Legal.

Subseção II

Do Manejo da Reserva Legal

Art. 31. Aplica-se ao manejo sustentável da Reserva Legal o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a legislação estadual aplicável.

Art. 32. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, estando limitada a exploração anual a 20 m³ (vinte metros cúbicos).

Parágrafo único. O material lenhoso resultante da exploração florestal prevista no *caput* pode ser beneficiado fora da propriedade rural, sendo obrigatório o retorno do material resultante do beneficiamento à propriedade rural de origem, onde deverá efetivamente ser utilizado, de acordo com regulamento.

Subseção III

Das áreas consolidadas em área de Reserva Legal e da regularização das áreas de Reserva Legal

Art. 33. Aplicam-se às áreas consolidadas de Reserva Legal e à regularização das áreas de Reserva Legal o disposto na Lei nº 12.651, de 2012, e a legislação estadual aplicável, em especial a Lei Estadual nº 18.295, de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel rural com sua área de Reserva Legal regularizada ser declarado de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção IV

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 34. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

§ 1º Os parâmetros a serem destinados a título de área verde serão estabelecidos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município.

§ 2º Para fins de área verde, é possível o aproveitamento da vegetação de Mata Atlântica de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, bem como das APPs existentes no imóvel.

Seção V

Dos Campos de Altitude

Art. 35. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista e à Floresta Ombrófila Densa, no bioma Mata Atlântica no Paraná:

I – histórico de uso;

II – presença de fitofisionomias características;

III – diversidade e dominância de espécies;

IV – espécies vegetais indicadoras;

V – presença de vegetação de afloramento rochoso;

VI – índice de cobertura vegetal viva do solo;

VII – altitude.

Parágrafo único. Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Campos de Altitude a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 36. São considerados em estágio inicial de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista:

I – os “campos antrópicos”;

II – os “campos melhorados”; e

III - os “campos pastoreados”, os quais poderão estar em pousio por até 2 (dois) anos, com ausência de “turfeiras” e “vegetação litólita”.

§1º Para a caracterização dos campos antrópicos serão levados em consideração documentos que comprovem a ocupação da área extensiva, como as informações do Cadastro Ambiental Rural referentes à área consolidada, imagens, fotos aéreas, registros de uso do solo e outros.

§2º Para a caracterização dos campos melhorados será considerada a presença de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da biomassa vegetal viva.

§3º Regulamento definirá as espécies indicadoras do estágio inicial de regeneração da Floresta Ombrófila Mista.

Art. 37. São considerados em estágio médio de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, os “campos originais” que estiverem em pousio por um período de 3 (três) a 5 (cinco) anos, com baixa representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais e com ausência de “turfeiras” e de vegetação litólita.

Parágrafo único. Regulamento definirá as espécies indicadoras do estágio médio de regeneração da Floresta Ombrófila Mista.

Art. 38. São considerados “campos originais” de altitude em estágio avançado de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, a vegetação de máxima expressão local, sendo os efeitos das ações, antrópicas moderadas, sem evidências de que a área tenha sido cultivada no passado, como presença de curvas de nível e outras marcas de cultivo do solo, estando em pousio há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º Inclui-se ainda na conceituação do *caput*:

I – as “turfeiras”;

II – os “campos litólitos”; e

III – a bordadura de no mínimo 10 (dez) metros ao redor dos “capões”, “turfeiras” e “campos litólitos”.

§ 2º Regulamento definirá as espécies indicadoras de “turfeiras” e espécies endêmicas.

Art. 39. Os campos relictuais de altitudes da Floresta Ombrófila Densa, devido as suas pequenas extensões, níveis de endemismo e riqueza de espécies, serão considerados todos como sendo estágio médio.

Art. 40. Serão considerados “campos originais” de altitude em estágio médio de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Densa, os campos com ausência de espécies raras e endêmicas, “turfeiras” e vegetação litólita.

Art. 41. São considerados “campos originais” de altitude em estágio avançado de regeneração, associados à Floresta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ombrófila Densa, os “campos originais” com presença de espécies raras e endêmicas, “turfeiras” e vegetação rupestre.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre espécies raras.

Art. 42. Nos campos, quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou Floresta Ombrófila Mista, localizados em altitudes superiores a 1.500 (mil e quinhentos) metros, são permitidas como atividades econômicas a silvicultura, a pecuária extensiva, a geração de créditos de carbono e atividades ligadas ao ecoturismo e turismo sustentável.

Art. 43. Os “campos originais”, quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista, que estiverem em pousio por um período superior a 10 (dez) anos, serão considerados campos em estágio primário.

Art. 44. O número de espécies mencionados nesta Lei, indicadoras dos estágios de sucessão dos campos de altitude, poderão sofrer alterações, mediante lei, de acordo com estudos técnico/científicos realizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. No caso de vegetação primária em campo de altitude, a vegetação de máxima expressão local não necessariamente está associada à grande diversidade biológica, devido às características locais de clima, relevo, solo, e vegetação adjacente.

Art. 46. Remanescentes de campos da altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pasteiro e queima autorizada não se enquadram como vegetação primária.

CAPÍTULO IV

DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 47. A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração integrantes do bioma Mata Atlântica terão seu uso e conservação regulados pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que excetua áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

Art. 48. O regime jurídico das áreas rurais consolidadas estabelecido pelo art. 3º, IV da Lei nº 12.651, de maio de 2012, aplica-se ao bioma Mata Atlântica, para fins de regularização ambiental de posses e propriedade rurais, de acordo com o Programa de Regularização Ambiental (PRA) instituído pelo Estado do Paraná.

§ 1º Fica autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo, turismo sustentável e de turismo rural em áreas consolidadas de preservação permanente, conforme art. 61-A e art. 61-B do Código Florestal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Nos imóveis rurais com formações de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos de altitude e os campos nativos, de acordo com o art. 40 desta Lei, é considerada ocupação antrópica a atividade agrossilvipastoril, de ecoturismo e de turismo rural preexistentes a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha implicado a conversão da vegetação nativa, caracterizando-se tais locais, para todos os efeitos desta Lei, como área rural consolidada de campo de altitude, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Com a assinatura do termo de compromisso no âmbito do PRA e durante o seu cumprimento o imóvel rural será considerado ambientalmente regularizado no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito, além de outras matérias de fato e de direito constantes no respectivo termo de compromisso ou instrumento congênere.

§ 4º A regularização ambiental indicada no *caput* deste artigo viabiliza a utilização da área rural consolidada para quaisquer atividades, admitindo-se a substituição daquelas atualmente realizadas por outras atividades produtivas.

Art. 49. Deverá ser fomentada a atividade de produção de palmito (*Euterpe edulis*) e da caxeta (*Tabebuia cassinoides*), como forma de rendimento econômico da Mata Atlântica, através da divulgação, orientação e extensão a serem realizadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE USO E PROTEÇÃO DAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO

Seção I

Da Utilização Florestal e da Supressão de Vegetação

Art. 50. O manejo florestal sustentável e a supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e será licenciada mediante a expedição de autorização pelo órgão competentedo órgão ambiental.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a autorização pelo órgão competente deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental Prévia, Licença Única ou com a Autorização Ambiental da atividade.

§ 2º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso das áreas de preservação permanente.

Art. 51. É dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente nas seguintes hipóteses:

I - supressão da vegetação nativa, inclusive em Áreas Legalmente Protegidas, em caráter de urgência, para prevenção de risco de acidentes, de situação de emergência ou de calamidade pública, a serem executadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBM/PR;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - supressão de vegetação nativa na prática de pousio, com tempo máximo de 10 (dez) anos, em área de uso consolidado, devidamente comprovada pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR, exceto se a vegetação alcançar estágio inicial de regeneração para fins da Lei nº 11.428, de 2006;

III - utilização de material lenhoso quando destinado ao consumo na própria propriedade ou posse, sendo obrigatória, no entanto, a prévia notificação ao órgão ambiental competente por meio do sistema e-protocolo.

Parágrafo único. A intervenção ou supressão de vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, bem como o descumprimento dos limites estabelecidos na respectiva autorização, ensejará a responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação específica.

Art. 52. A utilização de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização pelo órgão competente.

Art. 53. O corte e a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização pelo órgão competente devendo, para fins de controle de origem, o plantio ou o reflorestamento estarem previamente cadastrados no órgão ambiental competente e o corte ou a exploração serem previamente declarados.

Art. 54. O cultivo, o plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização pelo órgão competente, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A supressão e o transporte de espécies exóticas independem de autorização prévia do órgão ambiental competente desde que comprovadas as restrições e condições previstas nesta Lei.

Art. 55. As autuações administrativas decorrentes de desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, poderão ser convertidas com adesão ao Programa de Conversão de Multas Ambientais previsto no Decreto Estadual nº 2570, de 30 de agosto 2019 ou em norma que lhe substituir.

Seção II

Do controle de espécies exóticas invasoras

Art. 56. Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento, estabelecer programa de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras, em especial sobre o plantio e monitoramento de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão.

§ 1º O Programa de Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras terá como conteúdo mínimo:

I – elaboração da listagem de espécies exóticas invasoras;

II – definição de municípios e áreas prioritárias e críticas para controle e monitoramento das espécies exóticas invasoras;

III - ações coordenadas do Poder Público para conscientizar a população, em especial os proprietários e possuidores rurais, sobre as medidas necessárias ao controle e monitoramento das espécies exóticas invasoras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - adoção de medidas de apoio e assistência técnica, em especial voltadas aos proprietários e possuidores rurais, com o objetivo de instruí-los quanto ao correto manejo de plantios florestais, controle e monitoramento de áreas em processo de invasão biológica, desde que não apresentem riscos para a realização de ações de controle;

V – estabelecimento de medidas preventivas e de controle de invasão de espécies exótica;

VI - mecanismos de facilitação e incentivo para os pequenos produtores rurais e proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) para as ações de controle e monitoramento.

Art. 57. Fica determinada a obrigatoriedade de controle e monitoramento contínuos de todos os indivíduos classificados como espécies invasoras, assim como dos indivíduos estabelecidos em processo de invasão biológica, nos termos do programa a que se refere o art. 56 desta Lei.

§ 1º Caracteriza-se a invasão biológica a presença de indivíduos isolados ou não, fora de áreas de cultivo ordenado para pesquisa ou produção florestal, com crescimento de forma não homogênea, disposição irregular e espaçamento indefinido.

§ 2º. O(s) proprietário(s) ou possuidor (es) do imóvel com indivíduos de espécies exóticas invasoras, plantados com finalidades de sombreamento, quebra-vento e fins paisagísticos são responsáveis pelas ações de controle e monitoramento, desde que não haja a intenção de conduzir a regeneração natural.

§ 3º. É permitida a condução da regeneração natural de indivíduos de espécies nativas invasoras em áreas de cultivo delimitado para tal finalidade.

§ 4º. O(s) proprietário(s) ou possuidor (es) do imóvel serão responsáveis pelo controle das espécies exóticas invasoras plantadas e cultivadas em seu imóvel, aplicando-se à responsabilidade dos vizinhos pela dispersão de espécies invasoras o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 58. O(s) proprietário(s) do imóvel comprovados com indivíduos de espécies invasoras plantados com finalidades descritas pelo § 2º do art. 56 desta Lei ou em processo de invasão biológica tecnicamente comprovada e que não tenha intenção de conduzir a regeneração natural é (são) o(s) responsável(is) imediato(s), perante o órgão competente, pelo cumprimento das obrigações previstas no Programa de Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras, sob pena de sujeitar(em)-se às sanções legais e administrativas cabíveis.

Art. 59. O(s) proprietário(s) do imóvel que não cultivam espécies exóticas invasoras, mas cujas terras tenham sido invadidas por cultivos florestais de propriedades do entorno e cuja fonte de disseminação seja passível de identificação tecnicamente comprovada, conforme regulamento, e não gerem material lenhoso para a sua supressão, darão conhecimento do fato ao IAT para que os respectivos responsáveis sejam notificados para realizar o controle em suas terras desde que não haja a intenção de conduzir a regeneração para a exploração florestal

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, contendo como conteúdo mínimo:

I – procedimento de comunicação do fato ao IAT;

II – notificação, após análise do IAT, ao responsável pela disseminação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - prazo para cumprimento da obrigação, mediante obediência ao contraditório e ampla defesa.

Art. 60. Fica proibido o plantio, a partir da publicação desta Lei, de espécies exóticas invasoras em faixas de domínio e margens de rodovias, estradas secundárias, ferrovias e outras vias de acesso, públicas ou privadas, em todo o Estado.

Art. 61. A produção, manutenção, venda e doação de mudas de espécies exóticas invasoras por viveiros de qualquer natureza, será autorizada para programas de fomento, incentivo à produção rural, cultivo para pesquisa e produção florestal.

Parágrafo único. As atividades de venda e doação descritas no *caput* deste artigo devem ser acompanhadas de orientação em relação a medidas de controle de dispersão de espécies exóticas invasoras no entorno das áreas de cultivo.

Art. 62. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado.

§ 2º Nos casos de possível instabilidade do solo, a retirada da vegetação exótica deve ser gradual.

Seção III

Do controle da origem de produtos florestais

Art. 63. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será regulamentado pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

Art. 64. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes atividades:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI - a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros;

IX - exploração e o transporte de matéria prima florestal oriunda de plantio com espécies exóticas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, inclusive área de pousio, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Art. 65. É livre, inclusive em Reserva Legal, a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, observados:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 66. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 67. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, por meio autorização pelo órgão competente, de acordo com esta Lei.

§1º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º O manejo da floresta de bracatinga, com corte raso e regeneração por alto fuste, quando não visar sua substituição por outro uso, e em área não classificada de preservação permanente, será efetuada mediante solicitação simplificada à autoridade florestal.

Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada: aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado Desenvolvimento Sustentável - Sedest - e da Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento – Seab -, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II - área abandonada: o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Art. 69. A exploração de vegetação nativa que não implique uso alternativo do solo, por pessoa física ou jurídica, visando às atividades de carvoejamento e obtenção de lenha, madeira e outros produtos e subprodutos florestais, será realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução do plano de manejo florestal sustentável previsto neste artigo, observados os critérios socioeconômicos e de proteção à biodiversidade.

CAPÍTULO VI

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 70. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II - nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

III - nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa reconhecidas, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V - nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e costumes;

VI - na capacitação e na formação de brigadistas florestais;

VII - no corte de cana-de-açúcar, como método despalhador e facilitador, em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente.

§ 1º As queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º As queimas prescritas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas privadas deverão constar de planos de manejo integrado do fogo e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente para aprovação.

§ 3º Nas faixas de domínio de rodovias e de ferrovias, é facultado o uso do fogo como ferramenta para a redução de material combustível vegetal e para a prevenção de incêndios florestais, desde que medidas adequadas de contenção sejam aplicadas, de acordo com as resoluções editadas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 4º É proibido o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos moldes do [inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#) (Código Florestal), ressalvada a queima controlada dos resíduos de vegetação.

§ 5º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

Art. 71. Para a emissão da autorização de queima controlada ou da queima prescrita, bem como da sua suspensão ou cancelamento, o órgão ambiental competente estabelecerá e implementará procedimentos e critérios técnicos específicos adicionais para cada hipótese, de acordo com a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

Art. 72. Políticas públicas estaduais incentivarão a substituição gradativa do uso do fogo por meio da identificação e da promoção de tecnologias alternativas.

Art. 73. O uso irregular do fogo será passível de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme definido na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#) (Código Florestal).

§ 1º O responsável pelo imóvel rural implementará ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação de nexo causal.

§ 3º Somente mediante comprovação da responsabilidade conforme dispõe o § 2º do art. 74 desta Lei, deverá o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

responsável pelo imóvel rural firmar Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, conforme regulamento.

Art. 74. O descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultar em incêndios florestais e causar prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos [arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei dos Crimes Ambientais).

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 75. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes à intervenção ou supressão da vegetação nativa:

I - Autorização para Corte de Árvores Isoladas - CAI: autoriza a supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, que se destacam da paisagem como indivíduos isolados, fora de remanescentes de vegetação nativa ou ainda, de forma seletiva dentro de formação florestal;

II - Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS: autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III - Autorização para Exploração de Floresta Plantada - AEFP: autoriza a supressão de espécies arbóreas nativas cultivadas de uma determinada região, implantada por meio de plantio ou semeadura, com diferentes finalidades;

IV - Autorização para Manejo com Rendimento Sustentável - AMRS: autoriza a exploração ou intervenção de florestas de forma a garantir a sua sustentabilidade em longo prazo, sem comprometer a capacidade da floresta de se regenerar e continuar a fornecer benefícios ambientais, sociais e econômicos;

V - Autorização Especial - AE: autoriza a exploração ou intervenção eventual e sem propósito comercial para atividades não sujeitas à obrigatoriedade de autorização de supressão de vegetação nativa enquadradas nos incisos I ao IV deste artigo.

Seção II

Dos Procedimentos para a Autorização



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 76. Os requerimentos de autorização devem ser realizados por meio de sistema informatizado mantido pelo órgão ambiental competente e instruídos com a documentação necessária, conforme normativas específicas.

Art. 77. Sendo constatada a insuficiência ou a irregularidade de informações, o órgão ambiental competente emitirá pendência técnica para que o requerente apresente a complementação ou a correção das informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O requerente poderá solicitar a prorrogação do prazo mediante requerimento motivado, o qual será analisado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O não atendimento ao *caput* do artigo implicará no arquivamento do requerimento.

§ 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do arquivamento, mediante petição motivada, o requerente poderá solicitar o desarquivamento do requerimento, apresentando, neste momento a complementação ou correção das informações outrora solicitadas pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do arquivamento não será autorizado o desarquivamento, devendo o requerente inaugurar novo requerimento.

Art. 79. Na análise dos requerimentos, o órgão ambiental competente poderá solicitar manifestação dos órgãos e/ou entidades intervenientes, quando couber, sem prejuízo de consulta a outras instituições, sendo tais manifestações não vinculantes.

Parágrafo único. Após a apresentação dos documentos pelo requerente, o órgão ambiental competente deverá emitir a análise técnica no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 80. Após a análise técnica, o órgão ambiental competente deliberará a respeito do deferimento ou indeferimento do requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do requerimento, o órgão ambiental competente deverá fundamentá-lo.

§ 2º Na hipótese de deferimento do requerimento, o órgão ambiental competente deverá discriminar na autorização, taxativamente, o objeto, o responsável pelo empreendimento e o prazo de validade do ato.

Art. 81. A renovação da autorização deverá ser requerida, por meio do sistema informatizado, antes da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva autorização.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá analisar o requerimento de renovação em até 30 (trinta) dias, devendo concluir pelo indeferimento ou deferimento.

§ 2º Havendo o deferimento da renovação, o órgão ambiental competente emitirá a autorização com novo prazo de validade.

§ 3º Havendo indeferimento da renovação, a vigência da autorização para supressão da vegetação se esgotará nesse ato.

§ 4º O requerimento de renovação da autorização não possui efeito suspensivo, razão pela qual a execução ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

continuidade das atividades autorizadas somente poderá ocorrer após a emissão da nova autorização.

§ 5º Na hipótese de mudança das condições do requerimento autorizado, deverá o requerente solicitar nova autorização.

Art. 82. Não será permitida a renovação de autorização requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

Art. 83. São considerados prioritários os processos de autorização para os seguintes empreendimentos, desde que devidamente justificado o interesse público:

I - empreendimentos de titularidade da Administração Pública Direta e Indireta;

II - empreendimentos que impactarão significativamente a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal municipal ou estadual;

III - empreendimentos de utilidade pública e de interesse social, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - empreendimentos de utilidade pública e de interesse social, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

V - empreendimentos de ampliação e universalização do saneamento ambiental;

VI - empreendimentos de ampliação de capacidade da malha viária e pavimentação em instalações preexistentes, em faixas de domínio e de servidão, decretadas ou a decretar, que poderão ser realizadas por trecho, quando o empreendimento ocorrer em áreas com transição de características ecológicas e locacionais, urbanas e rurais.

Art. 84. A elaboração de projetos e estudos ambientais e as informações técnicas a serem encaminhadas para o órgão ambiental competente, para fins de solicitação de autorização, deverão ser subscritos por responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e com registro no devido conselho de classe.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará o procedimento e as autorizações, definindo-se a documentação necessária, os estudos ambientais pertinentes e os prazos de validade.

Subseção I

Dos Custos

Art. 86. Legislação específica estabelecerá a hipótese de incidência, os sujeitos passivos, os valores e a forma de recolhimento da taxa decorrente do exercício do poder de polícia administrativa para a autorização de supressão ou intervenção de vegetação.

Subseção II

Das Publicações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. O empreendedor, sob suas expensas, providenciará a publicação resumida do requerimento de autorização no Diário Oficial do Estado, em qualquer uma de suas modalidades.

§ 1º A publicação de que trata o *caput* deste artigo observará os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em regulamentações próprias.

§ 2º Os casos isentos de publicação serão regulamentos em norma específica.

Art. 88. O órgão ambiental competente providenciará publicação no Diário Oficial do Estado, dos deferimentos ou indeferimentos, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Os custos de publicação no Diário Oficial do Estado serão incorporados à cobrança das taxas referentes ao processo.

Art. 89. O órgão ambiental competente deverá disponibilizar em meio eletrônico de comunicação mantido por ele, a versão resumida do requerimento e do deferimento ou do indeferimento, em qualquer de suas modalidades.

Subseção III

Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos

Art. 90. Resguardados os sigilos legais, é facultada ao interessado a solicitação de cópias e vistas de informações constantes nos procedimentos administrativos de autorização, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Os critérios e as instruções para requerimento do que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente em regulamentação específica.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 91. É dever de todos a preservação, a proteção e a fiscalização da vegetação no Estado do Paraná.

Art. 92. Caberá ao órgão ambiental competente monitorar, acompanhar e fiscalizar as autorizações expedidas.

Art. 93. O órgão ambiental poderá firmar convênios com unidades de corporações militares para monitorar,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

acompanhar e fiscalizar a intervenção e supressão de vegetação nativa, bem como as condicionantes estabelecidas nas autorizações.

Art. 94. Os atos administrativos expedidos pelo órgão ambiental competente deverão estar disponíveis, obrigatoriamente, no local da atividade.

Seção II

Das Sanções

Art. 95. Os responsáveis pelos requerimentos de autorização para supressão de vegetação nativa, pelas informações prestadas, pela elaboração de estudos ambientais e documentos, assumem responsabilidade civil, administrativa e penal pelas informações autodeclaradas e informadas.

Parágrafo único. Sujeita-se às sanções legalmente aplicáveis previstas no art. 69 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando elaborar ou apresentar, no processo de autorizações para supressão de vegetação nativa ou qualquer outro procedimento administrativo associado, documentos com informações falsas ou enganosas, inclusive por omissão.

Art. 96. Nos casos em que se identifique que as informações prestadas no processo de autorização para supressão de vegetação nativa não estejam de acordo com as normas vigentes, será lavrada notificação e/ou auto de infração e, imediatamente, cancelada a licença concedida.

Parágrafo único. As notificações e autos de infração lavrados deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR, acompanhadas do laudo de constatação, para fins de apuração das responsabilidades civil e penal.

Art. 97. O empreendedor responderá pela respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis decorrentes da supressão da vegetação sem a devida autorização vigente.

Art. 98. Caberá ao órgão ambiental competente estabelecer regras e procedimentos para o trâmite dos processos administrativos de infrações, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios e requisitos exigidos por modalidade de supressão da vegetação nativa passíveis de autorização.

Art. 100. O Poder Executivo instituirá e manterá um banco de dados obtidos a partir de estudos ambientais aprovados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os dados poderão ser utilizados para subsidiar novos estudos e análises, desde que devidamente fundamentados pelo empreendedor, e sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto à metodologia de coleta, ao esforço amostral e à época de levantamento.

Art. 101. O órgão ambiental competente instituirá e manterá um banco de dados visando manter e atualizar instrumentos de georreferenciamento, mapeamento e bases cartográficas digitais com vistas à identificação, caracterização e monitoramento das Áreas de Preservação Permanente - APPs, integrando essas informações ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e aos demais sistemas estaduais de gestão ambiental.

Art. 102. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 103. Fica resguardado o ato jurídico perfeito, com a plena validade das autorizações para supressão de vegetação nativa emitidas anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos de autorização de supressão da vegetação em trâmite poderão ser aproveitadas as taxas e documentações, a partir dos critérios estabelecidos por regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 104. Os arts. 1º e 13 da Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

§ 2º

§ 3º A regularização da conversão do uso do solo para implantação de atividades de agricultura, pecuária ou silvicultura, realizada sem prévia autorização de 22 de julho de 2008 a 11 de novembro de 2014 poderá ser realizada com a adesão ao programa estabelecido por esta Lei. (NR)”

“**Art. 13.**

.....

§ 2º O Estado do Paraná atuará em busca da eficiência na análise do CAR, utilizando-se de compartilhamento de ferramentas de sistemas de informação geográfica, sistemas e metodologias de auditoria, intercâmbio de bases de dados, mapas, apoio financeiro, treinamentos, ações operacionais conjuntas, entre outras estratégias.

Art. 105. Fica revogada a Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 106.. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Artagão Júnior

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos a legislação florestal nacional foi objeto de profundas alterações, nas quais podemos destacar a Lei da Mata Atlântica (2006) e o Código Florestal (2012), mencionando também a recente Lei Geral do Licenciamento Ambiental (2025).

Referidas mudanças foram questionadas ao longo dos anos perante o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a validade de vários dispositivos da norma, declarou alguns trechos inconstitucionais e atribuiu interpretação conforme a Constituição a outros pontos, por ocasião do julgamento das ADI 4901, 4902, 4903 e 4937 e também da ADC 42, julgadas em fevereiro de 2018, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux.

Neste sentido, a Lei Estadual 11.054/95 - Lei Florestal do Estado, se tornou defasada não apenas frente as legislações federais, mas também aos preceitos ditados pelo STF por ocasião do julgamento do marco regulatório previsto pelo Código Florestal.

Isso tem gerado insegurança jurídica ao setor produtivo florestal, que vê sua atuação muitas vezes questionada mediante a fiscalização baseada em instruções normativas e resoluções emitidas por órgãos ambientais, sem o crivo do devido processo legislativo e que geram muitos debates no âmbito do Poder Judiciário e Poder Legislativo.

Desde 2018 - a partir da publicação da Lei nº 13.655/18, que alterou a LINDB para incluir dispositivos visando a segurança jurídica no Estado brasileiro - diversas leis de todos os âmbitos da federação tem sido atualizadas para prever um regime jurídico estável e previsível, permitindo um ambiente de negócios seguro, o que colabora com o desenvolvimento nacional.

Agora, é chegada a vez da atualização da legislação ambiental de proteção, gestão e uso sustentável da vegetação no Estado do Paraná, e o projeto aqui apresentado se encontra em harmonia com a legislação federal e, principalmente, com aquilo que o STF reconhece como válido no marco regulatório ambiental.

Artagão Júnior

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2025, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1270** e o
código CRC **1F7C6D5C3F7F0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10652/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1270/2025**.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2025, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10652** e o código CRC **1D7C6C5D3E7E5FD**